



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.518-A, DE 2016 **(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre barreiras arquitetônicas em templos religiosos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

CULTURA;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para excluir os altares de templos religiosos das disposições relativas a barreiras arquitetônicas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Não se aplica a definição estabelecida para barreiras arquitetônicas a altares de templos religiosos. (NR)”

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

§ 1º

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a altares de templos religiosos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, registramos que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Entre as diversas disposições encontradas nessa norma, há aquelas relativas a construções, ampliações ou reformas de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo. Estabeleceu-se que as referidas obras deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O projeto de lei em comento objetiva excluir, dessas obrigações, os altares de templos religiosos. Destacamos que, em alguns templos, os altares são ou foram construídos tendo como base réplicas de templos antigos, alguns milenares, já não mais existentes. Por sua vez, outros altares seguem padrões estabelecidos por dogmas, princípios ou fundamentos religiosos, cujas alterações com base nas normas vigentes poderiam trazer prejuízos litúrgicos. Precisamos ter em mente que, além dessa questão de caráter religioso, há ainda altares em templos que são tombados e constituem patrimônio cultural, cujas eventuais modificações ou reconstruções transformariam significativamente sua forma e, conseqüentemente, sua história.

É plenamente desejável, pois, que os altares de templos religiosos não sejam entendidos como barreiras arquitetônicas e não estejam incluídos nos critérios exigíveis referentes a elementos arquitetônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por tudo aqui relatado, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

Deputado ANTONIO BULHÕES (PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; [\(Primitivo inciso IV renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; [\(Primitivo inciso V renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los

acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.982, de 16/7/2009)*

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo devem ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O ilustre Deputado Antônio Bulhões propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que essa exigência não se aplique a altares de templos religiosos. O nobre autor justifica a proposição argumentando que “em alguns templos, os altares são ou foram construídos tendo como base réplicas de templos antigos, alguns milenares, já não mais existentes. [...] outros altares seguem padrões estabelecidos por dogmas, princípios ou fundamentos religiosos, cujas alterações [...] poderiam trazer prejuízos litúrgicos. [...] há ainda altares em templos que são tombados e constituem patrimônio cultural, cujas eventuais modificações ou reconstruções transformariam significativamente sua forma e, conseqüentemente, sua história.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Cultura; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como estabelecido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”. Negar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a possibilidade de acessar e utilizar os espaços abertos ao público, de uso

público ou privado de uso coletivo, é negar a sua condição de cidadão e é um desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Vimos assistindo nos últimos anos a um notável avanço no reconhecimento do direito à acessibilidade, como demonstram o supramencionado Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 10.098, de 2000, que cuida especificamente da promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Merece destaque também a abrangente e detalhada norma da ABNT (NBR 9050), que dispõe sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, e possibilita a efetiva aplicação das leis em vigor, a qual “visa proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos.

Ademais, de acordo com os objetivos da NBR 9050/ABNT no estabelecimento dos critérios e parâmetros técnicos “foram consideradas diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como: próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que venha a complementar necessidades individuais”.

Quanto à preocupação do autor da proposição com a existência “ainda de altares em templos que são tombados e constituem patrimônio cultural, cujas eventuais modificações ou reconstruções transformariam significativamente sua forma e, conseqüentemente, sua história”, a mesma NBR 9050/ABNT se aplica a esses casos, como se pode verificar no tópico 8.1 que se refere aos bens tombados:

“8.1.1 Todos os projetos de adaptação para acessibilidade de bens tombados devem obedecer às condições descritas nesta Norma, porém atendendo aos critérios específicos a serem aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

8.1.2 Nos casos de áreas ou elementos onde não seja possível promover a adaptação do imóvel para torná-lo acessível ou visitável, deve-se garantir o acesso por meio de informação visual, auditiva ou tátil das áreas ou dos elementos cuja adaptação seja impraticável.

8.1.3 No caso de sítios considerados inacessíveis ou com visitação restrita, devem ser oferecidos mapas, maquetes, peças de acervo originais ou suas cópias, sempre proporcionando a possibilidade de serem tocados para compreensão tátil.”

O respeito à dignidade da pessoa humana está profundamente ligado aos valores religiosos. As religiões afirmam a humanidade comum e a igualdade de todas as pessoas e são, por definição, instituições que prezam, defendem e promovem a inclusão.

Embora compreendamos a preocupação do nobre proponente do projeto em comento, pedimos vênia para discordar da solução proposta. Não se pode afastar, de pronto, a possibilidade de que, em alguns casos específicos, razões de ordem religiosa possam dificultar a adaptação de altares de uso coletivo para o acesso de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzido. Todavia, nesse caso, cabe perguntar, em primeiro lugar, se situações excepcionais justificariam alterar uma norma justa e necessária para os templos em geral. Parece-nos que não.

Em segundo lugar, temos a convicção de que não há dificuldade de ordem litúrgica que não possa ser enfrentada com criatividade e técnica adequada. Não são apenas os templos religiosos que enfrentam essas dificuldades. Se elas podem ser enfrentadas e solucionadas em prédios de instituições seculares, mais razão ainda há para que se busque assegurar o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em instituições que colocam em um plano absoluto a dignidade da pessoa humana. A preocupação e o zelo das instituições religiosas com a inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não pode ser menor do que o demonstrado por instituições seculares.

Não nos parece também que o tombamento de edificações históricas possa servir de argumento para excluir os altares de templos das regras sobre acessibilidade. Não há nenhuma incompatibilidade entre o tombamento de prédios históricos e a adaptação dessas edificações, como demonstram incontáveis exemplos por todo o Brasil. Em muitos casos, o acesso a prédios históricos só se torna plenamente possível, não apenas para as pessoas com deficiência, mas para qualquer pessoa, mediante a construção de estruturas especiais e adaptações.

Registre-se, nesse particular, que o IPHAM editou a Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2003, que “dispõe sobre a acessibilidade aos bens culturais imóveis acautelados em nível federal”, com o fim de “equiparar as oportunidades de fruição destes bens pelo conjunto da sociedade, em especial pelas pessoas portadoras de deficiência o com mobilidade reduzida”.

A referida norma estabelece que, “tendo como referências básicas a Lei nº 10.098, de 2000, a NBR9050 da ABNT e a própria IN, as soluções adotadas para a eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade aos bens culturais imóveis devem compatibilizar-se com a sua preservação e, em cada caso específico, assegurar condições de acesso, de trânsito, de orientação e de comunicação, facilitando a utilização desses bens e a compreensão de seus acervos para todo o público”.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.518, de 2016.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 6.518/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mandetta, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Valadares Filho, Carmen Zanotto, Delegado Francischini, Diego Garcia e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado CABO SABINO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO